



RECURSO Nº REC 019/99

(Da Deputada Lucia Carvalho e outros Deputados)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 20/10/99

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

Recorre da decisão da Comissão de Constituição e Justiça que inadmitiu o Projeto de Lei nº 3.096, de 1997, que "Dispõe sobre a utilização de cães nas atividades de policiamento por parte da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências."

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, vimos interpor

RECURSO

contra o Parecer do Deputado Wilson Lima, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 4.10.99, que concluiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 3.096, de 1997, que "Dispõe sobre a utilização de cães nas atividades de policiamento por parte da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.", pelas razões seguintes:

I - Da Constitucionalidade do Projeto

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

069 190UT 99 AM 10:19

[Handwritten signatures and marks]



Esse dispositivo constitucional consagra um dos mais elementares princípios que a humanidade levou séculos a erigir: o princípio da liberdade de expressão e manifestação.

Desde os tempos bíblicos, fala-se em livre arbítrio, mas durante anos, séculos inteiros, o ser humano foi impedido de se manifestar livremente. Vimos, na história recente, manifestações organizadas pelo Estado, fascistas, que aviltam a dignidade do ser humano e em nada contribuem para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Por isso, contra o arbítrio do Estado e tendo a liberdade de manifestação como norte que apresentei o Projeto de Lei ora discutido, por entender que a presença de cães nas manifestações públicas atentam contra a *liberdade de manifestação*.

O próprio Relator, a certa altura de seu Parecer, acrescenta que "*O objetivo da utilização de cães é justamente o de intimidação*". Ora, como falar em liberdade se o Estado se faz presente para inibir os manifestantes?

É óbvio que a intimidação, por qualquer meio, atenta contra a liberdade, justamente porque objetiva a opressão, e não há liberdade, quando o Estado oprime, intimida.

Por isso, o Projeto está em absoluta consonância com a Constituição e com os princípios fundamentais por ela explicitados.

II – Da Insubsistência do Parecer

O Parecer começa afirmando que a matéria tratada no projeto da Deputada Lucia Carvalho apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, por ser da competência da União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal.

Só que o Projeto não trata de organização nem de manutenção da Polícia Militar.

O que se pretende com o Projeto é disciplinar um assunto de interesse local, nos exatos termos do que preceitua o art. 30, I, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

O Projeto pretende justamente regular uma situação de interesse local, na Capital da República, para garantir um preceito constitucional maior – bem maior.



do que a competência para legislar, o preceito que assegura a livre manifestação nos locais abertos ao público. Este preceito, sim, é-nos muito caso. É a garantia da democracia, do Estado Democrático de Direito. E só os que efetivamente lutaram e lutam para manter a democracia são capazes de entender a sua dimensão.

O Parecer também invoca a ADIn nº 1.045-0, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal "*concedeu liminar suspendendo os efeitos de diversos dispositivos presentes na Lei Orgânica do Distrito Federal, exatamente por tratarem de matéria relativa à Polícia Militar do DF.*"

Mais uma vez reafirmamos que não se trata de matéria relativa à Polícia Militar do DF, mas às manifestações em praças e logradouros públicos.

Não se está invadindo competência da União, nem de outro Poder.

Mas, por falar em iniciativa, quantos projetos de duvidosa constitucionalidade esta Casa não aprovou em anos anteriores e também neste ano? Vamos lembrar apenas alguns mais recentes:

- a) O Projeto do Deputado Sílvio Linhares que proíbe o desconto nos cheques devolvidos dos salários dos frentistas – justíssimo, por sinal, mas matéria tipicamente trabalhista, de competência da União, que esta Casa houve por bem aprovar uma vez que ocorrem abusos na relação com os donos de postos.
- b) O Projeto do Deputado Daniel Marques que transforma em vantagem pessoal nominalmente identificada das parcelas remuneratórias (Plano Bresser e Verão) dos servidores da Fundação Zoobotânica – matéria de iniciativa típica do Poder Executivo, mas de extrema importância para as categorias beneficiadas.
- c) O Projeto de Lei do Deputado Alírio Neto, que "*Altera a redação do art. 4º, § 2º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, modificada pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.*"

E tantos outros que esta Casa tem aprovado e que têm trazido benefícios para a comunidade.

Entendemos, então, que a Comissão de Constituição e Justiça, além de estar tratando de forma diferenciada os Projetos, equivocou-se em seus argumentos para inadmitir o Projeto ora discutido.

Por isso, cabe ao Plenário rever essa decisão.

III – Do Pedido

Pelas razões aqui esposadas, recorro aos ilustres Pares que compõem o Plenário desta Casa para aprovar o presente recurso, reformando a decisão da Co-

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

missão de Constituição e Justiça para que o Projeto de Lei nº 3.096, de 1997, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, possa continuar tramitando em seu rito ordinário.

Sala das Comissões, em de outubro de 1999.



LUCIA CARVALHO

Deputada Distrital - PT

